



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	11254/2018
REQUERENTE:	ASSESSORIA DO TRIBUNAL PLENO
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE COMENDAS COLAR DO MÉRITO ELEITORAL DESEMBARGADOR JORGE DE MORAIS JARDIM

PARECER

Trata-se de solicitação da Assessoria do Tribunal Pleno visando à contratação de empresa para o fornecimento de 15 (quinze) conjuntos de comendas “Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim”, instituído pelas Resoluções nºs 2, de 7 de fevereiro de 1996, 3, de 14 de março de 1996, e 15/97 de 20 de fevereiro de 1998, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (doc. 112132/2018), para fins de homenagem a juízes e desembargadores e a personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral, conforme Termo de Referência colacionado pela aludida unidade (docs. 112129 e 112131/2018).

Após varias diligências frustradas empreendidas pela Seção de Licitações e Compras a fim de obter proposta que atendesse às exigências constantes do Termo de Referência, a Assessoria do Tribunal Pleno optou por elaborar um novo documento, adequando-o as especificidades oferecidas pelo mercado, com vistas a buscar novos interessados em fornecer os materiais (doc. 121020 e 121022/2019).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras (doc. 5712/2020) colacionou orçamentos (docs. 3949, 3951, 3952 e 3953/2020) e elaborou planilha de preços (doc. 5677/2020), constatando que o menor valor ofertado foi o da empresa MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG BRINDES, no importe de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ratificando, assim, o enquadramento da despesa com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/1993 (doc. 23234/2019). Destacou, ainda, que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a despesa, no valor acima referenciado (doc. 7051/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 7383/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto à contratação de empresa para o fornecimento das comendas “Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim”, condecoração oferecida aos juízes e desembargadores e personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral, justificadas pela necessidade de dar cumprimento às Resoluções nºs 2, de 7 de fevereiro de 1996, 3, de 14 de março de 1996, e 15/97, de 20 de fevereiro de 1998, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos, dos quais infere-se que os menores preços foram os da empresa MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG BRINDES), no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) (doc. 3949/2020).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refira as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Nesse sentido, verifica-se que o valor anual envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, o menor preço foi obtido a partir de coleta de preços com o envio de solicitações de orçamento, via telefone e e-mail, para diversos fornecedores identificados mediante busca na internet, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, verbis:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 7051/2020).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado nos documentos nºs 121020 e 121022/2019, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação da empresa MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG BRINDES),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 28 de janeiro de 2020.

Ecilede Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral
Em substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do inciso XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inc. VI, “a”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, **autorizo** a contratação da empresa MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM (DG BRINDES), CNPJ nº04.743.532/0001-70, no valor de no valor de **R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências.

Goiânia, 28 de janeiro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor - Geral